



Número: **0601148-07.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Direito de Resposta, Eleições - 2º Turno**

Objeto do processo: Tutela Cautelar Antecedente nº 0601148-07.2024.6.16.0000, ajuizada pela A Coligação "Pra Londrina Seguir Crescendo", Maria Tereza Paschoal de Moraes e Eduardo Tominaga, visando a apreciação e o deferimento do pedido de efeito suspensivo deduzido no Recurso Eleitoral já interposto nos autos de origem (autos nº 0600361-25.2024.6.16.0146 e nº 0600362-10.2024.6.16.0146). Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, derivado de recurso interposto pelos ora Requerentes, em 19/10/2024, ainda em processamento perante o MM. Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, sem que tenha sido ofertada contrarrazões pelo Requerido até a presente data. O Recurso foi manejado em face de R. Decisão que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta formulado pelo Requerido, por entender ter havido divulgação de fatos descontextualizado e ofensivos à honra e imagem do candidato Tiago Amaral durante inserção de propaganda eleitoral gratuita dos ora Requerentes veiculadas na televisão. Na origem, houve a propositura de duas ações de pedido de direito de resposta por José Tiago Camargo de Amaral, Requerido, em face da Coligação "Pra Londrina Seguir Crescendo" e seus candidatos à Prefeitura de Londrina, Maria Tereza e Eduardo Tominaga, Requerentes, sob o fundamento da veiculação de inserções, no dia 11/10/2024, caluniosas em seu desfavor. A inserção impugnada possui o seguinte conteúdo narrado: Narrador: Extra! Extra! Notícia da Gazeta do Povo mostra que Tiago Amaral recebeu propina de 200 mil reais na Operação Publicano. Notícia da Folha de Londrina ainda informa que Tiago Amaral recebeu dinheiro desviado da construção de escolas na Operação Quadro Negro, esquema de corrupção na educação das nossas crianças. Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença que reconheceu a conexão dos autos de n. 0600361-25.2024.6.16.0146 e 0600362-10.2024.6.16.0146 para análise e julgamento conjunto do mérito, por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir sobre a mesma inserção, julgando procedente as ações de pedido de direito de resposta. Após, foi interposto Recurso Eleitoral, no qual se demonstrou não ter havido qualquer divulgação de fato inverídico, ao candidato Requerido, tratando-se apenas de liberdade de expressão, assegurada pela nossa Carta Magna, e crítica ácida inerente ao debate eleitoral e regime democrático de direito. Visando evitar prejuízos irreparáveis, a presente tutela antecipada recursal visa a apreciação e o deferimento do pedido de efeito suspensivo deduzido no recurso eleitoral já interposto, com a consequente suspensão dos efeitos da sentença proferida no direito de resposta até o julgamento final do recurso eleitoral. (Requer: Diante do exposto, requer-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos n. 0600361-25.2024.6.16.0146 e 0600362-10.2024.6.16.0146, considerando tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, devidamente comprovados.) H.E.G

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERENTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAZ FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EDUARDO TOMINAGA (REQUERENTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAZ FERREIRA LEITE (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR (REQUERENTE)	ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAZ FERREIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44171045	30/10/2024 14:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601148-07.2024.6.16.0000

REQUERENTE: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, EDUARDO TOMINAGA, PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975-A, BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR57707, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR57707, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO - PR113638, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR57707, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REQUERIDO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada Coligação pela Coligação “Pra Londrina Seguir Crescendo”, Maria Tereza Paschoal de Moraes e Eduardo Tominaga, visando a concessão de tutela antecipada de urgência recursal para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença do Juízo da 146^a Zona Eleitoral de Londrina/PR, proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600361-25.2024.6.16.0146 e 0600362-10.2024.6.16.0146, por meio da qual fora concedido direito de resposta ao recorrido. (ID 44146126).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 04/11/2024 12:48:28

Número do documento: 24103014582370900000043120207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014582370900000043120207>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:58:23

Alega a autor, em apertada síntese, que: a) recurso foi proposto com o objetivo de suspender os efeitos da sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta feito por José Tiago Camargo de Amaral, o recorrido, sob o argumento de que houve a veiculação de propaganda eleitoral ofensiva à sua imagem. O fundamento do recurso da coligação é que a propaganda apenas exerceu o direito à liberdade de expressão, sendo esta uma crítica legítima e inerente ao debate eleitoral; b) busca-se a suspensão imediata dos efeitos da decisão de primeiro grau, por entender que não houve a divulgação de fatos inverídicos, mas sim a veiculação de informações amparadas por fontes jornalísticas fidedignas. A peça menciona, inclusive, o uso de notícias já divulgadas amplamente, sem qualquer manipulação de seu conteúdo. A propaganda em questão menciona investigações que envolvem o candidato José Tiago Camargo de Amaral, associando seu nome a denúncias de corrupção, como a Operação Publicano e a Operação Quadro Negro; c) o pedido de efeito suspensivo solicitado pretende assegurar que a decisão de primeiro grau seja suspensa até o julgamento definitivo do recurso eleitoral. Além disso, a coligação ressalta a probabilidade de provimento do recurso, ao apontar que o conteúdo veiculado não constitui ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico.

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que, caso a resposta seja veiculada, os candidatos poderão sofrer prejuízos eleitorais graves, como a perda de votos e a desconfiguração da imagem perante o eleitorado, o que seria difícil ou impossível de reparar após a divulgação do direito de resposta.

Requer a concessão da Tutela de Urgência Recursal, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos n. 0600361-25.2024.6.16.0146 e 0600362- 10.2024.6.16.0146, considerando tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, devidamente comprovados. (Id. 44146126)

A decisão de id. 44147160 indeferiu o pedido, por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, negando-se, portanto, a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto.

José Tiago Camargo do Amaral apresentou manifestação pugnando pela extinção do presente feito sem resolução do mérito (id. 44164860).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo reconhecimento da perda de objeto desta ação (id. 44167843).

É o relatório.

DECIDO

2. É cabível o julgamento do presente feito de forma monocrática, na esteira do art. 31, IV, “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR.

A presente tutela cautelar antecedente pugna pela atribuição de efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral interposto nos autos n. 0600361-25.2024.6.16.0146 e 0600362- 10.2024.6.16.0146.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 12:48:28

Número do documento: 24103014582370900000043120207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014582370900000043120207>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:58:23

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado.

(TSE. REspEI 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO. 1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet. 2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda. 3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997. 4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, uma vez exaurido o objeto da presente tutela cautelar antecedente, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 12:48:28

Número do documento: 24103014582370900000043120207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014582370900000043120207>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:58:23

Num. 44171045 - Pág. 3

do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

6. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 12:48:28

Número do documento: 24103014582370900000043120207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014582370900000043120207>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:58:23